



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.645 DE 23 DE JULHO DE 1997

(Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo GLP no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO A SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de Mogi das Cruzes fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas às normas a que alude este artigo as instalações para armazenamento de até 8 (oito) botijões, cheios ou vazios, e os estabelecimentos que comercializem botijões acondicionados em dispositivos do tipo engradado metálico de segurança fornecidos diretamente pelas distribuidoras de GLP.

ART. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo do GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI N° 4.845/97 - FLS. 02

Art. 5° - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade de seu perímetro fechada com estrutura de tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6° - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7° - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "Proibido Fumar" e "Perigo - Inflamável" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8° - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos, não sendo permitido qualquer tipo de fiação exposta.

Art. 9° - As instalações para armazenamento do GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, creches, asilos, órgãos públicos, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

- I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de GLP (120) botijões;**
- II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg.**

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

- I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;**
- II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser disposto em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;**
- III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 (quarenta) botijões.**

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.645/97 - FLS. 03

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - Nas áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou falasca.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, em especial o álcool, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividade de armazenamento e comercialização de botijões de gás (GLP), sem prévia Licença de Funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A expedição de Licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, das normas e condições de segurança definidos na presente Lei, e às demais normas pertinentes em vigor.

Art. 16 - As distribuidoras que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), neste Município, ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicando:

- I) data de envasilhamento;
- II) data de validade;
- III) data da última revisão do botijão

Parágrafo Único - A revisão mencionada no inciso "III", deste artigo abrange estado geral do botijão quanto na amassamento, pintura e ferrugem.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.645/97 - FLS. 04

Art. 17 - A inobservância das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 1.000 UFIRs na falta de Licença de Funcionamento de que trata o artigo 15 desta lei;
- II - o descumprimento do estabelecido no artigo 16 acarretará ao infrator a aplicação de multa de 1.000 UFIRs;
- III - multa de 500 UFIRs para os demais dispositivos da presente Lei;
- IV - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- V - cassação da licença de funcionamento.

§1º - Na reincidência específica, a multa prevista nos Incisos I e II será aplicada em dobro.

§2º - A aplicação das penalidades mencionadas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinentes.

Art. 18 - O armazenamento de botijões de gás sem prévia Licença de Funcionamento sujeitará o infrator, além das penalidades previstas no artigo anterior, a apreensão dos botijões em depósito, o mesmo ocorrendo quando do armazenamento de forma irregular.

Art. 19 - O procedimento de fiscalização municipal, tal como estabelecido na presente lei, terá início com a lavratura do auto de infração, que intimará o infrator, por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou menções da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital publicado na Imprensa do Município, no prazo de 5 dias corridos, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 20 - A notificação presume-se aceita:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.645/97 - FLS. 05

I - quando pessoal, na data recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta;
III - quando por Edital, no término do prazo, contado esse da data da publicação.

Art. 21 - O notificado que não concordar com a multa terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação para apresentar recurso.

Art. 22 - O recurso será dirigido ao Chefe do Executivo, que terá 10 (dez) dias corridos contados do seu recebimento para proferir sua decisão.

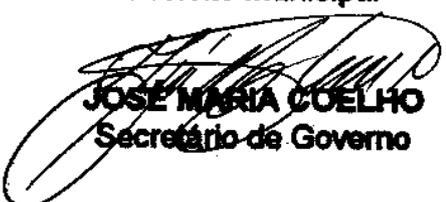
Art. 23 - Todas as multas previstas na presente Lei deverão ser recolhidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação final.

Art. 24 - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta, para se adaptarem às disposições da presente lei.

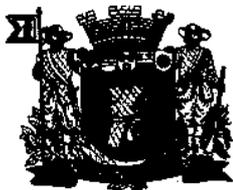
Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
23 de julho de 1997, 436º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal


JOSE MARIA COELHO
Secretário de Governo





Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.645/97 - FLS. 06

ARISTIDES CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

EDUARDO LOPES
Secretário Municipal de Esportes,
Cultura e Turismo

**ITYS FIDES BUENO DE TOLEDO
JÚNIOR**
Secretário Municipal de Trânsito,
Transportes e Urbanização

LAERTE MOREIRA
Secretário Municipal para Assuntos
Jurídicos

LUCAS TADEU GOMES
Secretário Municipal de Finanças

**MELQUIADES MACHADO
PORTELA**
Secretário Municipal de Promoção
Social

**OLAVO APARECIDO ARRUDA
D'ÁMARA**
Secretário Municipal de Educação

OSVALDO CRESPO DE ABREU
Secretário Municipal de Obras e
Serviços Urbanos

TAKASHI NAKAGAWA
Secretário Municipal de Agricultura,
Abastecimento e Meio Ambiente

VANDERLEI CONSTANTE
Secretário Municipal de
Planejamento

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 23 de julho de 1997.